



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.721110/2013-62
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.829 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de agosto de 2021
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E JOÃO ARANTES NETO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados recorrido e paradigmas conduz ao não conhecimento do recurso por falta de demonstração de divergência jurisprudencial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente é cabível a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre depósitos bancários sem identificação de origem, dos valores dos rendimentos comprovadamente tributados na Declaração de Ajuste Anual, desde que haja uma mínima correspondência entre eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Maurício Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-009.829 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10240.721110/2013-62

Relatório

Tratam-se de Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para a cobrança do IRPF em função das seguintes infrações identificadas pelo autuante: Omissão de Rendimentos da Atividade Rural, Despesas da Atividade Rural Não Comprovadas e **Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada**.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 15/26.

Impugnado o lançamento às fls. 2440/2473, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP julgou-o procedente **em parte** às fls. 2906/2931, ajustando o crédito tributário na parte relativa à apuração do resultado da atividade rural. Ao final, recorreu de ofício à segunda instância.

Apresentado Recurso Voluntário às fls. 2936/3000, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara resolveu converter o julgamento em diligência por meio da resolução nº 2201-000.196 de fls. 4212/4220.

Consta às fls. 4305/4321, informação fiscal em decorrência da diligência acima citada.

Após manifestação do autuado e retornado os autos para conclusão do julgamento, a mesma 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara decidiu, após negar provimento ao recurso de ofício e rejeitar as preliminares suscitadas, dar provimento parcial ao apelo para excluir da base de cálculo atinente aos depósitos bancários, o valor de R\$ 7.713.927,24, bem como restabelecer a despesa com a atividade rural no montante de R\$ 1.079.728,36, por meio do acórdão de nº 2201-003.071 às fls. 4340/4372.

Na sequência, a União opôs Embargos de Declaração às fls. 4375/4377 suscitando obscuridade no acórdão de recurso voluntário e de ofício.

Admitidos os aclaratórios às fls. 4379/4380, o colegiado, após julgá-los, houve por bem alterar o dispositivo do acórdão embargado para que passasse a constar “*dar provimento parcial ao Recurso de Ofício para determinar a exclusão do valor de RS 3.434.142,09 do montante da receita da atividade rural omitida. Quanto ao recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do item 03 do Auto de Infração (omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada) o valor de RS 7.714.927,24, bem como restabelecer a despesa com a atividade rural no montante de RS 1.079.728,36.*”

Cientificado do julgamento, a Fazenda Nacional fez constar que não haveria interposição de recurso a esta Câmara – fl. 4389.

Não satisfeito, o sujeito passivo, de sua vez, apresentou Embargos de Declaração às fls. 4409/4418, alegando omissão e contradição em relação aos acórdãos encimados.

Admitidos **em parte** às fls. 4484/4491, o colegiado embargado acolheu-os para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, determinar a exclusão da base de cálculo do tributo lançado incidente sobre créditos de origem não comprovadas, do valor de R\$ 352.500,00, por meio do acórdão 2201-004.611.

Com esse novo resultado, a União se viu interessada na interposição do apelo especial, razão pela qual interpôs o Recurso Especial de fls. 4509/4515, propugnando, ao final, fosse reformado o acórdão recorrido, no ponto que impugnara, mantendo-se o lançamento nos termos então declinados.

Em 10/9/18 - às fls. 4518/4524 - foi dado seguimento ao recurso da União para que fosse rediscutida a matéria “**depósitos bancários - momento da comprovação da origem e apuração dos tributos**”

Cientificado do acórdão de embargos, do recurso da União, bem como do despacho que lhe dera seguimento em 25/9/18, o sujeito passivo apresentou contrarrazões tempestivas (10/10/18 – fl. 4539) às fls. 4645/4652, pugnando pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, seja negado provimento a ele, mantendo-se íntegro o acórdão recorrido, na parte que tratou, por seus próprios fundamentos.

Na mesma oportunidade, o autuado aviou seu Recurso Especial às fls. 4541/4573, pleiteando, ao final, fosse declarada a nulidade da decisão recorrida por não ter acolhido os Embargos de Declaração interpostos e sanado os vícios neles apontados, assim como, de forma subsidiária, a sua reforma o cancelamento da parcela remanescente da autuação.

Em 2/12/18 - às fls. 4672/4687 - foi dado seguimento **parcial** ao recurso do sujeito passivo para que fosse rediscutida a matéria “**exclusão de rendimentos declarados da base de cálculo do imposto apurado sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada**”. Não foi dado seguimento às seguintes matérias: **i)** nulidade do acórdão que mantém os vícios comprovados nos embargos de declaração; **ii)** nulidade da autuação por falta de intimação pessoal da cônjuge; **iii)** conta corrente mantida com irmãos e pessoa jurídica - ofensa ao art. 42 da Lei nº 9.430/96; e **iv)** ofensa ao princípio da verdade material.

Não conformado, o sujeito passivo interpôs Agravo às fls. 4695/4715, que foi **rejeitado** pela Presidente desta CSRF às fls. 4718/4723.

Intimada do recurso interposto pelo contribuinte em 7/2/21 (processo movimentado em 8/1/21 – fl. 4729), a Fazenda Nacional apresentou em 21/1/21 (fl. 4735) contrarrazões tempestivas às fls. 4730/4734, propugnando fosse negado provimento ao recuso do autuado, mantendo-se o acórdão recorrido nos pontos discutidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A Fazenda Nacional apresentou seu Recurso Especial tempestivamente (processo movimentado em 16/7/18 – fl. 4507 para ciência do acórdão de embargos e recurso apresentado em 9/8/18 – fl. 4516). Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

De sua vez, o sujeito passivo tomou ciência desse mesmo acórdão em 25/9/18 (fl. 4535) e apresentou seu Recurso Especial também tempestivamente em 10/10/18 (fl. 4539). Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, os recursos tiveram seguimento admitido para que fossem rediscutidas as matérias “**exclusão de rendimentos declarados da base de cálculo do imposto**”

apurado sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada” por parte do sujeito passivo; e **“depósitos bancários - momento da comprovação da origem e apuração dos tributos”** pela da Fazenda Nacional.

O acórdão recorrido, integrado pelo de embargos, foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação deste colegiado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM

Comprovada a origem de créditos em conta bancária, tais valores devem ser submetidos às normas de tributação específicas de acordo com sua natureza, não mais havendo de se falar da presunção legal de omissão de rendimentos.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Comprovada a origem dos depósitos bancários, o lançamento não mais poderá ser efetuado com base na legislação que autoriza a presunção de rendimentos omitidos a partir de depósitos de origem não comprovada.

A decisão em função do acórdão de embargos, se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos pelo contribuinte para, sanando a omissão apontada no Acórdão nº 2201003.071, de 13 de abril de 2016, atribuindo-lhe efeitos infringentes, determinar a exclusão, da base de cálculo do tributo lançado incidente sobre créditos de origem não comprovadas, do valor de R\$ 352.500,00.

Passo, com isso, à análise dos recursos.

Do conhecimento. REsp da Fazenda Nacional.

Em discussão, a tributação de 7 (sete) créditos na conta 5001054-8, da agência 1757 do Banco Real, assim extraídos do anexo 6 do Termo de Verificação Fiscal:

Seq.	Data	Histórico	Nº Docto	Crédito
11	14/04/2008	TED 02819125000173	0	15.000,00
12	22/04/2008	TED 02819125000173	0	60.000,00
14	30/04/2008	TED 02819125000173	0	20.000,00
15	08/05/2008	TED 02819125000173	0	7.000,00
16	16/05/2008	TED REM 02819125000173	0	230.000,00
19	20/06/2008	TED 02819125000173	0	5.000,00
20	23/10/2008	TED 02819125000173	0	15.500,00

Nesse ponto, a temática em exame reside em determinar em qual momento o sujeito passivo, ao admitir a tributação de determinada verba, passa a fazer jus à sua tributação segundo a natureza do rendimento e não mais em função da presunção legal estabelecida no artigo 42 da Lei 9.430/96.

É que a decisão recorrida houve por bem retirar da base de cálculo da infração (depósitos bancários) esses sete créditos nos extratos do autuado, no total de R\$ 352.500,00, ao fundamento de que teria sido comprovado que tais ingressos tratar-se-iam de valores oriundos de

operações realizadas em bolsa de valores, além de corresponderem a valores transferidos entre contas do contribuinte.

A decisão recorrida, analisando citados créditos, teria constatado que:

- i) Tais valores teriam sido transferidos da conta USB, cujos extratos encontravam-se autuados a partir de fl. 2.661. Confira-se o excerto:

Tais movimentações estariam amparadas por extratos integrantes do "doc 10" da impugnação, os quais encontram-se autuados a partir de fl. 2.661.

A análise de tais documentos, em cotejo com os extratos da conta corrente nº 50010548, também disponíveis nos autos, não deixa dúvidas de que os valores transitaram entre contas do contribuinte autuado.

[...]

Por outro lado, estes mesmos valores integraram o Anexo 5 do Termo de Verificação Fiscal de fl. 35 e foram considerados como de origem não comprovada para fins de aplicação de presunção legal de omissão de rendimentos.

- ii) A movimentação expressa nesses extratos da USB evidenciaria que tratar-se-ia da atuação do recorrente no mercado de capitais. Logo, a tributação não se sujeitaria ao ajuste anual; e
- iii) Muito embora o autuado houvesse apurado ganhos tributáveis no mercado de renda variável no Anexo de Renda Variável de sua DIRPF, não teria como afirmar que tais créditos efetivamente compuseram referida apuração.

Cumpra aqui mencionar que a documentação apresentada junto à impugnação, em especial os extratos da USB, foi carreada aos autos por ocasião da referida defesa e aparentemente não teria sido apresentada ao autuante na fase procedimental.

De sua vez, a recorrente sustentou que uma vez não comprovada **i)** a não incidência sobre os valores consubstanciados em tais depósitos ou **ii)** que os mesmos já teriam sido regularmente tributados, o momento para se pleitear fosse afastada a presunção do artigo 42 da Lei 9.430/96 seria até o término da ação fiscal, segundo se extrai dos paradigmas a seguir ementados. Confira-se:

Acórdão 9202-003.684

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal comprovação só é admissível até o momento de encerramento da ação fiscal, ressalvada a hipótese de restar demonstrado que os depósitos se tratam de rendimentos não sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda. **Acórdão 9202-003.684**

E, nos termos do voto condutor:

No julgamento de 2ª instância, considerou-se que a partir da simples identificação dos depositantes estaria comprovada a origem de determinados depósitos, cabendo, assim, consequentemente, à fiscalização aprofundar a investigação e inaplicável, a partir de tal identificação, a presunção constante do art. 42 da Lei no. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme se depreende dos seguintes excertos do Voto Vencedor:

[...]

Feitas tais considerações, me alinho, inicialmente, agora quanto ao momento de comprovação, como já mencionei em outras ocasiões, à interpretação do recorrente no sentido de que a comprovação de origem (abrangendo a natureza da operação que originou o rendimento) deve-se dar no curso da ação fiscal, ou seja, que tem como limite temporal o momento do encerramento da referida ação, revestindo-se de plena legalidade o lançamento efetuado com base no mencionado art. 42, quando não houver sido comprovada, até o encerramento da ação fiscal, a origem dos recursos, aqui inclusa a sua natureza.

Excetuo de tal limitação somente, novamente em linha com o pleito recursal e, agora, em ponderação com o princípio da verdade material, os casos em que os rendimentos recebidos restem comprovados como fora da incidência do Imposto sobre a Renda em sede impugnatória ou recursal.

Acórdão 106-17.093

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO VOLUNTÁRIO — NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA OU NATUREZA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES - INEXISTÊNCIA — HIGIDEZ DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA PELOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caso o contribuinte faça a prova da origem dos depósitos após a fase da autuação, ou seja, na impugnação ou no recurso voluntário, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 somente será afastada se o contribuinte comprovar que os depósitos não deveriam ser ordinariamente tributados, pois, na fase recursal, a autoridade autuante não poderá efetuar a reclassificação dos rendimentos, como determinado pelo art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Transposta a fase da autuação, sem comprovação da origem dos depósitos bancários, o contribuinte deve sofrer o ônus da presunção legal, a qual somente poderá ser e afastada se o contribuinte comprovar, iniludivelmente, que os depósitos bancários têm origem em eventos fora do campo da tributação do imposto de renda. **Acórdão 106-17.093.**

Contexto registrado no voto vencido:

De acordo com a defesa apresentada pelo Recorrente, todos os depósitos efetuados em sua conta-corrente teriam origem em pagamentos efetuados pela empresa da qual é sócio, sendo que a maior parte deles seria referente ao pagamento de lucros a que fazia jus por ser sócio administrador.

E, nos termos do voto vencedor:

Deve-se repisar que, caso o contribuinte faça a prova da origem dos depósitos após a fase da autuação, ou seja, na impugnação ou no recurso voluntário, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 somente será afastada se o contribuinte comprovar que os valores não deveriam ser ordinariamente tributados, pois, na fase recursal, como já dito, a autoridade autuante não poderia efetuar a reclassificação dos rendimentos, como determinado pelo art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Transposta a fase da autuação, sem comprovação da origem dos depósitos bancários, o contribuinte deve sofrer o ônus da presunção legal, a qual somente poderá ser afastada se o contribuinte comprovar, iniludivelmente, que os depósitos bancários têm origem em eventos fora do campo da tributação do imposto de renda. No caso vertente, o contribuinte não comprovou que os depósitos bancários eram originados da distribuição de lucros, já que não acostou cópia de livros fiscais, tratando-se de mera alegação. Nessa situação, deve-se manter intocada a presunção da omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários.

Perceba-se, dos paradigmas acima, que a tese de fundo vai no sentido de se admitir, **após o encerramento da ação fiscal e já em sede de contencioso**, a comprovação de que os valores não deveriam ser originariamente tributados.

Por outro lado, o autuado pugnou pelo não conhecimento do recurso da União ao argumento de que não haveria similitude fática entre os casos envolvidos, vez que os paradigmas

apresentados não trataram de valores já tributados, além de ter sido assentado – no recorrido – que os valores em tela derivariam de transferência entre contas. Veja-se excerto das contrarrazões:

Ou seja, o acórdão recorrido fundou-se na análise da prova específica dos autos, no sentido de que os valores recebidos já foram tributados, inclusive porque sujeitam-se a incidência de tributação na fonte.

[...]

Importante observar, ainda, que, no caso específico dos autos, o cancelamento deste item decorre também, do fato de que a transferência se efetuou de conta do próprio Recorrido, questão ignorada de forma absolutamente contraditória pelo agente autuante, que inclusive consultou instituição bancária para confirmar que “TED D” se refere a transferência entre contas do mesmo titular.

Iniciando-se pela questão da alegada transferência entre contas, é de se notar que muito embora o Relator do recorrido tenha feito menção a que tais valores teriam transitados entre contas do contribuinte (*ingressos na conta auditada 5001054-8, que saíram da conta USB, apresentada apenas com a impugnação*), não fundamentou sua conclusão especificamente nas disposições do inciso I, § 3º do artigo 42, que lhe seria suficiente para dar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo nesse ponto.

E mais, diferentemente do que entendeu o autuado, a decisão *a quo* em momento algum assentou que referidos valores já teriam sido oportuna e regularmente por ele tributados. Veja-se, com meus destaques:

A movimentação expressa nos extratos da UBS evidencia com clareza que se tratam dos registros da atuação do recorrente no mercado de capitais, o que justificaria o preenchimento do Anexo de Renda Variável no momento da elaboração da declaração de rendimentos do período, o que pode ser constatado a partir de fl. 2.892, cujo resumo indica os resultados líquidos de cada mês, **sem se poder afirmar que a apuração dos tributos sobre tais valores foi corretamente levada a termo.**

Todavia, ainda que a decisão recorrida não tivesse sido contundente quanto à aplicação do inciso I, § 3º do artigo 42, trouxe, em seu bojo e sem ressalvas, circunstância que, em tese, impediria fossem considerados tais depósitos como rendimentos tributáveis, qual seja: *que os valores transitaram entre contas do contribuinte autuado.*

Nesse contexto, por mais que este Relator não concorde com a circunstância trazida, vez que os extratos, de onde teriam partido os depósitos que ingressaram naqueles extratos auditados, não foram apresentados ao Fisco, não tendo sido, este último e assim sendo, submetido à apreciação/auditoria pelo autuante, o ponto é que ela (a circunstância) garantiria ao autuado a não tributação dos valores que teriam sido transferidos, convergindo com a exceção extraída dos paradigmas, no sentido de se admitir a prova após o encerramento da ação fiscal de modo a demonstrar que os valores não deveriam ser ordinariamente tributados.

Nesse rumo, encaminho por não conhecer do recurso da União.

Do conhecimento. REsp do sujeito passivo.

Antes de adentrar-se à análise, importa rememorar que o recurso manejado pelo sujeito passivo teve seguimento apenas no que se refere à matéria “*exclusão de rendimentos declarados da base de cálculo do imposto apurado sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada*”.

Não foi dado seguimento às matérias **i)** nulidade do acórdão que mantém os vícios comprovados nos embargos de declaração; **ii)** nulidade da autuação por falta de intimação

pessoal da c njuge; **iii)** conta corrente mantida com irm os e pessoa jur dica - ofensa ao art. 42 da Lei n  9.430/96; e **iv)** ofensa ao princ pio da verdade material.

Nesse sentido, a fim de bem delimitar o escopo deste voto, transcrevo excerto do despacho de pr via admissibilidade que define, no seu entender, o dissenso interpretativo. Confira-se:

Efetivamente, o sujeito passivo demonstrou ter havido um dissentimento de interpreta  o: enquanto no recorrido considerou-se indispens vel para a comprova  o da origem dos dep sitos banc rios a correla  o documental de forma individualizada dos dep sitos mesmo quanto aos rendimentos declarados, no paradigma, em sentido oposto, a conclus o do Colegiado foi de que relativamente aos valores declarados em DIRPF n o h  necessidade de comprova  o da origem, devendo ser exclu dos da base de c lculo da omiss o de rendimentos caracterizada por dep sitos banc rios de origem n o comprovada.

De fato, quanto a esse aspecto, o colegiado ordin rio – no julgamento do recurso volunt rio - vazou o entendimento de que para se reconhe am os valores informados na DIRPF do recorrente como origens, seria necess rio a correla  o de forma individualizada, caso contr rio, a conclus o que se imporia seria que os valores n o teriam transitado pelas contas banc rias do suplicante. Confira-se o fragmento do voto condutor do ac rd o:

Finalmente, a alega  o de que possui recursos suficientes informados em suas Declara  es de Ajuste (aplica  es financeiras, por exemplo), no m ximo comprovariam, em tese, que possu a recursos financeiros para depositar em sua conta pessoal, por m para efeito de afastar a presun  o legal de omiss o de receitas do art. 42 da Lei n  9.430/1996, o dep sito h  de ser comprovado documentalmente de forma individualizada. Consolidou-se nesse sentido a jurisprud ncia deste Conselho.

IRPF LAN AMENTO COM BASE EM DEP SITOS BANC RIOS COMPROVA  O DA ORIGEM DOS DEP SITOS

Para elidir a presun  o de omiss o de rendimentos com base em dep sitos banc rios de origem n o comprovada, a demonstra  o da origem dos dep sitos deve ser feita de forma inequ voca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos dep sitos.

A alega  o de que as origens dos dep sitos foram cheques omitidos por uma empresa deve ser comprovada com a demonstra  o de que os dep sitos se referem aos referidos cheques, n o bastando para tanto a mera exist ncia de proximidade de datas entre as emiss es dos cheques e os dep sitos. Embargos acolhidos. (Ac rd o n  10423276, de 2562008, da 4  C mara do 1  Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Pedro Paulo Pereira Barbosa)

Portanto, para que se reconhe am os valores informados em sua DIRPF como origens,   necess rio a correla  o de forma individualizada, caso contr rio, a conclus o que se imp e   que os valores n o transitaram pelas contas banc rias do suplicante.

Isso posto, acompanho integralmente os fundamentos e resultados obtidos por meio da dilig ncia fiscal que, repise-se, foi absolutamente correito e n o merece qualquer reparo.

Compulsando as alega  es vertidas no recurso volunt rio,   desse notar que o recorrente pretendeu ver deduzidas da base de c lculo dos dep sitos, as receitas j  submetidas   tributa  o em sua DIRPF entregue tempestivamente, apontando, para tanto, os rendimentos de aplica  es financeiras declarados, al m das varia  es patrimoniais verificadas em fun  o do aumento de suas d vidas.

Na sequ ncia, examinando-se o paradigma apontado, ac rd o de n  **9202-005.633**, percebe-se que a jurisprud ncia ent o apresentada diz respeito   possibilidade de se excluir da

base de cálculo os valores declarados pelo sujeito passivo como rendimentos tributáveis e não os demais valores lá informados e/ou obtidos, a exemplo da variação patrimonial resultante do aumento de suas dívidas e ônus reais. Confira-se a síntese a seguir:

Ressalto que a maioria do colegiado entende de modo diverso, devendo tão somente o valor declarado pelo sujeito passivo como rendimento tributável ter sua origem como comprovada.

Com efeito, o conhecimento do recurso, com seguimento já admitido em parte, se resumirá ao tratamento dado aos rendimentos de aplicação financeira declarados na DIRPF no bojo dos depósitos considerados como de origem não comprovada, **tal como destacou o próprio recorrente em seu recurso**, na parte que ora transcrevo:

28. Não fosse isso suficiente, a análise do procedimento inicial de apuração do valor objeto de autuação demonstra claro vício, que acabou por determinar a exigência de valor de Imposto de Renda indevido sobre verba já apresentada à tributação pelo Recorrente.

29. Isso porque o agente fiscal deixou de considerar as receitas já submetidas à tributação na declaração entregue tempestivamente pelo Recorrente (doc. 4 da Impugnação), na qual se verifica que declarou ele, no ano calendário de 2008, rendimentos de aplicações financeiras, os quais, já tendo sido apresentados à apuração do Imposto de Renda, não poderiam ser incluídos na apuração da base de cálculo da autuação em comento.

É de se conhecer, pois, do recurso.

Do mérito. REsp do sujeito passivo.

Quanto a este tema, a jurisprudência deste colegiado pode ser representada por meio do excerto do voto condutor do acórdão **9202-008.669**, da sessão de 17/3/20, da lavra do Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, nos seguintes termos:

Nesse sentido, entendo que a DIRPF, com declaração de valores oferecidos ao Fisco como rendimentos tributáveis, pode até ser considerada documentação hábil e idônea para confirmação de origem dos depósitos, mas esse abrandamento da norma que trata da presunção de omissão de rendimentos estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não pode se estender a valores declarados como recebidos de pessoas jurídicas, sobretudo, reitere-se, quando tais valores submetem-se a retenção na fonte de IRPF ou de contribuição destinada à Previdência Social, como no caso dos valores recebidos a título de rendimentos tributáveis das empresas GEAC CONSTR. INCORP. LTDA., CNPJ nº 00.511.873/0001-69 e BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ nº 33.477.670/0001-52.

[...]

Em vista disso, e considerando o raciocínio desenvolvido acima de que, à exceção dos valores recebidos de pessoa jurídica sujeitos a retenção na fonte de IRPF ou de contribuições destinadas à Previdência Social, **é cabível a supressão, do lançamento formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, somente dos rendimentos tributados na DAA**, entendo que, no presente caso, deve ser restabelecida a presunção em relação aos valores relacionados a rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, isentos e não tributáveis e sujeitos a tributação exclusiva/definitiva.

E ainda, no volto do relator, foi feita menção ao julgamento do acórdão **9202-003.901**, sessão de 12/4/16, onde se admitiu, naquele caso, apenas a exclusão do valor relativo à atividade rural que foi efetivamente levado à tributação na DIRPF. Confira-se:

No caso do processo, foi excluído o valor total de R\$ 26.608,07, sob o argumento de que seria razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, os ingressos de recursos declarados pelo Contribuinte como receitas da

atividade rural teriam transitado, igualmente, por suas contas bancárias. Ocorre que, desse total, apenas a quantia de R\$ 5.321,61 foi levada à DIRPF, como rendimento tributável da atividade rural. Com efeito, na declaração, constam os seguintes valores: (i) uma receita bruta de R\$ 26.608,07, (ii) despesas de custeio de R\$ 6.375,00 e (iii) consequentemente, um resultado de R\$ 20.233,07 para aquela atividade.

Na sequência, examinando-se a DIRPF/09, juntada às fls. 2882/2905, em especial seu resumo à fl. 2891, constata-se que o recorrente não declarou rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e no campo destinados a OUTRAS INFORMAÇÕES, declarou rendimentos isentos e não tributáveis da ordem de R\$ 2.750.894,78 e sujeitos à tributação exclusiva/definitiva no total de R\$ 60.943,32.

No Demonstrativo da Atividade Rural, declarou receita bruta de R\$ 10.563.977,00, despesas de custeio/investimento na monta de R\$ 7.823.181,00, chegando ao resultado tributável de R\$ 2.740.796,36, mas que acabou sendo compensado, todo ele, com prejuízo do exercício anterior.

No que toca à apuração dos Ganhos Líquidos ou Perdas em anexo próprio da DIRPF, cumpre salientar que lá são informados apenas os ganhos líquidos/perdas líquidas do mês e, conforme o caso, eventuais compensações com o resultado negativo acumulado até o mês anterior, tornando-se praticamente impossível qualquer dedução global em relação aos depósitos de origem não comprovada. Ademais, em todos os meses onde se apurou resultado líquido positivo, não se apurou base tributável em virtude de compensações que promoveu com resultado negativo de períodos anteriores.

Quanto, agora sim, aos rendimentos de aplicação financeira no total de R\$ 60.943,32, vale ressaltar que os históricos dos lançamentos a crédito nas contas do sujeito passivo, que integraram o Termo de Verificação Fiscal, não evidenciam, sequer de longe, o ingresso de numerário a título de juros ou mesmo de qualquer outro eventual ganho financeiro. É dizer, denotam ingressos com origens que fogem ao âmbito das instituições financeiras.

Nesse rumo, não obstante a jurisprudência deste colegiado dispensar, em casos bem específicos e para os fins que aqui se discute, a necessidade de que os créditos sejam comprovados de forma individualizada, é de se exigir, além da natureza tributável dos rendimentos declarados na DIRPF, que haja uma mínima verossimilhança na relação *depósitos selecionados X rendimentos tributáveis declarados*, o que não vislumbro no presente caso. Além do quê, este colegiado não vem admitindo a dedução dos valores relacionados a rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, isentos e não tributáveis e sujeitos a tributação exclusiva/definitiva, consoante se colhe do já ciado acórdão de nº **9202-008.669**, julgado na sessão de 17/3/20.

Com efeito, não vejo reparos na decisão recorrida no que toca a esse assunto.

Diante do exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso da União e CONHECER do recurso do sujeito passivo para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

